

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA
EMPRESA PRIME INFO SOLUÇÕES EM
TECNOLOGIA LTDA

Contra Recurso Lote 08 PE 015/2022

3 mensagens

licitacao@primeinfo.tec.br <licitacao@primeinfo.tec.br>
Para: licitacoes@detran.mt.gov.br

20 de julho de 2022 16:33

Boa Tarde

segue em anexo nosso contra recurso apresentado pela empresa vanguarda.

PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA


CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: licitacao@primeinfo.tec.br



 PRIME Contra Recurso Detran MT.pdf
253K

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>
Para: licitacao@primeinfo.tec.br

20 de julho de 2022 16:35

Recebido.

--

Coordenadoria de Aquisições e Contratos
DETRAN/MT
Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).

Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do Meio Ambiente.

licitacoes@detran.mt.gov.br <licitacoes@detran.mt.gov.br>
Para: licitacao@primeinfo.tec.br, licitacao@primeinfo.tec.br

20 de julho de 2022 16:37

Sua mensagem

Para: licitacao@primeinfo.tec.br
Assunto: Contra Recurso Lote 08 PE 015/2022
Enviada: 20/07/2022 16:33:52 GMT-4

foi lida em 20/07/2022 16:37:21 GMT-4

Governo do Estado de Mato Grosso

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Avenida Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000 – Centro Político Administrativo
Cuiabá – Mato Grosso

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 015/2022/DETRAN-MT
Processo administrativo: DETRAN-PRO-2022/09200
Item: 08.

A EMPRESA: **PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, com sede **AV. A; S/N - COND RES. VALENCIA - T3 AP 2; Bairro: PARQUE DAS NACOES INDIGENAS CEP: 78.056-853, CUIABÁ/MT**, CNPJ/MF nº 46.358.829/0001-61, neste ato representada por seu representante legal: **Jessica de Oliveira Melo Nazak**, portador da Carteira de Identidade **RG nº 20330332 SSP/MT** e do **CPF/MF nº 046.358.231-48**, vem com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.975.551/0001-27.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que o produto ofertado pela empresa PRIME INFO, referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2022, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de informática. A recorrente assevera que: "a referida licitante sequer indicou, em sua proposta de preços, a modalidade de garantia que está ofertando. Vez que foi indicado, em sua proposta, tão somente garantia de 01 (um) ano pelo fabricante, subentende-se que a garantia é no padrão balcão, no lote 08".

De forma que, aduz ter sido erroneamente a empresa PRIME INFO declarada vencedora pela Pregoeira, sob argumentação que: não há motivos para prosperar a classificação de ambas as licitantes. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: solucoesprimeinfo@gmail.com



"A **escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2] (grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

A verdade é que a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: solucoesprimeinfo@gmail.com



Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

....
MONITOR DE LED 23,8" CONTENDO AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: TAMANHO: 23,8" POLEGADAS; RESOLUÇÃO: 1920 X 1080; TAXA DE ATUALIZAÇÃO: MINÍMO 75HZ; TEMPO DE RESPOSTA: 8MS ou inferior; TIPO DE PAINEL: LED IPS; ÂNGULO DE VISÃO: 178º; FORMATO: 16: 9; ANTI-REFLEXO; DEVE POSSUIR AS SEGUINTEES CONEXÕES OBRIGATORIAMENTE: 1 (UMA) DISPLAY PORT E 1 (UMA) HDMI, PODENDO HAVER MAIS CONEXÕES; TIPO DE ALIMENTAÇÃO: ADAPTADOR INTERNO; ENTRADA DE ALIMENTAÇÃO: 100 ~ 240V, 50 ~ 60HZ; DEVE PSSEUI OS SEGUINTEES AJUSTES (INCLINAÇÃO): -5º ~ -15º; DEVE POSSEUI FURAÇÃO VESA: 100 X 100 MM OU 75 X 75 MM; DEVE SER FORNECIDO OS CABOS; GARANTIA DE 1 ANO PELO FABRICANTE. ITEM DE DEMANDA EXCLUSIVA DA SEAF. UNIDADE

...

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, alega que ofertamos um produto, cuja garantia não possui a modalidade "on-site", solicitação que sequer é mencionada no descritivo técnico conforme podemos observar acima.

Vale salientar que, a mesma, na apresentação do próprio contra-recurso, ao copiar a nossa proposta, não deve ter visto a informação que consta na mesma, sobre garantia de 1 ano pelo fabricante, e não garantia 1 ano tipo on-site.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a garantia contratual é complementar a legal. Desse modo, fique atento para os prazos da garantia contratual, pois para os produtos duráveis (eletroeletrônicos e etc.) geralmente são de 09 meses ou 1 ano. Se for de 09 meses, o consumidor terá 1 ano para acionar a garantia em caso de defeitos, pois é feita a soma da garantia contratual com a legal de 03 meses ou 90 dias.

Resumindo o próprio código de defesa do consumidor garante que a garantia mínima deverá ser de 1 ano para qualquer produto adquirido no território brasileiro.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Vale salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: solucoesprimeinfo@gmail.com



Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

É corrente o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que ao Órgão licitante compete, em sede de pregão eletrônico, a avaliação da aceitação da proposta observada a disposição legal contida no art. 26, § 3º, do Decreto nº. 5.450/05.

A modalidade do pregão tipo eletrônico possui suas peculiaridades e estas impactam, inclusive no entendimento do que é formalidade e do que é formalismo, a exemplo da definição a doutrina citada que ora apontamos:

O formalismo exagerado deve ser rechaçado em licitações, notadamente no pregão, que tem na celeridade e simplicidade suas mais importantes marcas.

Esse parágrafo (Decreto nº. 5.450/05, art. 26, § 3º - acrescentamos) prima por tal prática, configurando em regra regulamentar procedimento já válido para qualquer modalidade licitatória ...

PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: solucoesprimeinfo@gmail.com



A regra é clara: tanto no momento do julgamento da habilitação como no das propostas, poderá o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem as suas substâncias e a validade jurídica dos mesmos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...] Neibur dedicou várias linhas para apreciar a questão, tendo, após diversas argumentações e indicação de jurisprudência, aduz, com inteligência, que o fundamental, nesse exercício, é apartar as exigências meramente formais, cuja desatenção pode ser relevada, das exigências cuja desatenção produz efeito substancial, que jamais poderão ser admitidas [...] Conclui, por conseguinte, que mesmo antes do § 3º do art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005, o ordenamento jurídico já autorizava, como apoio nos princípios da competitividade e da razoabilidade, RELEVAR O DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS, NÃO GERADORAS DE EFEITO SUBSTACIAL, saneando defeitos.

Efetivamente, o § 3º em comento em nada inova a ordem jurídica, sendo válido, legítimo e eficaz, já que admite o saneamento de falhas não alteradoras da substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, confirmando o que a farta doutrina administrativa sempre sustentou ... (grifos e destaques nosso2)

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.


Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela recorrente **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **PRIME INFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Que a recorrente seja condenada na litigância de má fé. Que a recorrente seja condenada por ato atentado contra a dignidade da justiça. Que a recorrente seja condenada por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,
Pede-se deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2022.


PRIME INFO SOLUCOES EM TECOLOGIA LTDA
CNPJ: 46.358.829/0001-61
Jéssica De Oliveira Melo Nazak
CPF: 046.358.231-48
RG: 20330332 SSP/MT
Socia Administradora

CNPJ: 46.358.829/0001-61
Prime Info Soluções em Tecnologia Ltda.
Av. A, s/n Cond Res. Valencia T3 Ap2
Parque Residencial das Nações Indígenas
CEP 78.056-853 CUIABÁ - MT

PRIME INFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 46.358.829/0001-61

IE: 13.938.778-1

Fone: +55(65)99252-5268

@e-mail: solucoesprimeinfo@gmail.com

